



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930124 - DF(2021/0093078-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF058514
ARIANA CALAÇA DE OLIVEIRA - DF060525
RECORRIDO : AIRTON CRUCHELLO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA - DF021104
ERICK ALVES MORAES - DF040264

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO DIGITALMENTE. ART. 784, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL COMO MEIO IDÔNEO DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. TÍTULO EXECUTIVO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O contrato eletrônico firmado com assinatura digital em conformidade com a infraestrutura de chaves públicas brasileira atesta autenticidade e autoria, podendo conferir executividade ao instrumento particular mesmo sem a assinatura de duas testemunhas. Precedentes.
2. A formalidade do art. 784, III, do Código de Processo Civil admite mitigação quando a certeza do ajuste pode ser obtida por meio idôneo, inclusive no próprio contexto dos autos, não se justificando a conversão da execução em ação de conhecimento. Precedentes.
3. Acórdão recorrido em dissonância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a executividade de contratos eletrônicos assinados digitalmente. Precedentes.
4. Recurso especial provido, com reconhecimento da executividade do contrato eletrônico e retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930124 - DF(2021/0093078-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337
IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF058514
ARIANA CALAÇA DE OLIVEIRA - DF060525
RECORRIDO : AIRTON CRUCHELLO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA - DF021104
ERICK ALVES MORAES - DF040264

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO DIGITALMENTE. ART. 784, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL COMO MEIO IDÔNEO DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. TÍTULO EXECUTIVO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O contrato eletrônico firmado com assinatura digital em conformidade com a infraestrutura de chaves públicas brasileira atesta autenticidade e autoria, podendo conferir executividade ao instrumento particular mesmo sem a assinatura de duas testemunhas. Precedentes.
2. A formalidade do art. 784, III, do Código de Processo Civil admite mitigação quando a certeza do ajuste pode ser obtida por meio idôneo, inclusive no próprio contexto dos autos, não se justificando a conversão da execução em ação de conhecimento. Precedentes.
3. Acórdão recorrido em dissonância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a executividade de contratos eletrônicos assinados digitalmente. Precedentes.
4. Recurso especial provido, com reconhecimento da executividade do contrato eletrônico e retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF contra acórdão assim ementado (fl. 344):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO ELETRÔNICO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO EMENDA. NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A força executiva do contrato particular pressupõe assinatura de duas testemunhas. Art. 784, III, CPC.
2. A certificação digital demonstra tão somente a autenticidade do contrato, não suprimindo a exigência legal da subscrição por duas testemunhas para constituição do instrumento particular como título executivo extrajudicial.
 - 2.1. *In casu*, inexistente a assinatura de duas testemunhas no contrato eletrônico de mútuo, impossível conferir força executiva ao documento particular.
3. No caso dos autos o juízo determinou a emenda da Inicial, não tendo a autora apelante cumprido com a determinação, estando correta a sentença que indeferiu a Inicial.
4. Tendo o réu sido citado e apresentado contrarrazões, necessária a fixação de honorários. Precedentes.
5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF foram rejeitados (fls. 409-416).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o § 1º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001 e os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil (fls. 420-459).

Sustenta, inicialmente, que é possível reconhecer a executividade de contratos eletrônicos assinados digitalmente em conformidade com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, afirmando que a assinatura digital e a certificação por autoridade certificadora suprem, em caráter excepcional, a exigência do art. 784, III, do Código de Processo Civil quanto às duas testemunhas, à luz do § 1º do art. 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001.

Defende, em capítulo próprio, que há divergência jurisprudencial quanto à executividade de contratos eletrônicos sem a assinatura de duas testemunhas, apontando como paradigma o REsp 1.495.920/DF, e que, no caso concreto, a certificação digital agregaria as garantias mínimas de autenticidade e segurança exigidas para a mitigação da formalidade do art. 784, III, do Código de Processo Civil.

Em seguida, afirma que o acórdão recorrido afastou indevidamente a incidência dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, sustentando a legalidade da cobrança de honorários advocatícios contratuais como parcela de perdas e danos decorrentes da mora, com apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 510-525, na qual a parte recorrida alega, em síntese, ausência de prequestionamento das matérias federais invocadas; incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 211/STJ, além das Súmulas 279/STF, 282/STF e 356/STF; inadequação do rito executivo ante a falta de assinaturas do devedor e de duas testemunhas e a ausência de comprovação de autenticidade dos contratos eletrônicos referidos; e impossibilidade de discutir honorários contratuais porque o mérito não foi apreciado em razão do indeferimento da petição inicial.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de Airtón Cruchello, buscando o pagamento de R\$ 223.283,18 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), fundada em contratos de mútuo firmados em ambiente eletrônico.

O Juízo de origem determinou a emenda da petição inicial para adequação ao procedimento comum, em razão de os instrumentos particulares não conterem a assinatura literal do devedor nem a subscrição de duas testemunhas, rejeitando, ainda, a via monitória por ausência de prova escrita suficiente; diante da inércia, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 330, IV e 485, I do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a sentença. Fundamentou que a força executiva do documento particular pressupõe a assinatura do devedor e de duas testemunhas, nos termos do art. 784, III do Código de Processo Civil; a certificação digital atesta a autenticidade do contrato, mas não supre o requisito legal da subscrição por testemunhas para conferir executividade ao instrumento particular; e, não tendo a autora cumprido a determinação de emenda, é correta a extinção do feito. Fixou honorários em favor do recorrido, diante da apresentação de contrarrazões.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, mantendo-se o entendimento de que contrato assinado eletronicamente, sem duas testemunhas, não tem característica de título executivo extrajudicial.

O recurso merece prosperar.

A controvérsia cinge-se em analisar o acerto do Tribunal de origem ao extinguir a ação em mesa com base na ausência de título executivo extrajudicial.

De antemão, lembre-se de que não basta a existência de uma obrigação líquida, certa e exigível para a deflagração de pretensão executiva, impondo-se, sim, que o título que a formaliza esteja elencado na lei como deflagrador de uma execução.

É bem verdade, ademais, que o Código de Processo Civil de 2015, no art. 784, III, não dispensou as assinaturas de testemunhas em documentos particulares a fim de torná-los títulos executivos extrajudiciais.

Não se deve perder de vista, porém, que o contrato eletrônico possui peculiaridades a serem consideradas e que a certificação da assinatura pelo sistema de chaves públicas, intermediado por autoridade competente na forma da lei, realmente pode fazer as vezes das testemunhas em pactos como o em tela.

Ora, a assinatura digital realizada no instrumento contratual eletrônico mediante chave pública (padrão de criptografia assimétrico) tem a vocação de certificar - através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora) - que determinado usuário de certa assinatura digital privada a utilizou e, assim, efetivamente firmou o documento eletrônico.

Registre-se, inclusive, que a assinatura digital do contrato eletrônico é amplamente adotada em sede de processo eletrônico, evidenciando a autenticidade da identificação pessoal daquele que a apôs, gerando também a confiança de que o instrumento contém exatamente os dados ali apontados.

No caso concreto, a FUNCEF e a parte recorrida, ao acordar o mútuo pela *internet*, assinaram o contrato digitalmente (mediante criptografia assimétrica) e, ainda, mantiveram os documentos eletrônicos relevantes ao negócio hospedados em *site* de gerenciamento. Este, ao que consta dos autos, teria registrado eletronicamente os contatos feitos no curso da relação negocial, satisfazendo-se, pois, condição mínima necessária para reconhecer ao contrato eletrônico aquilo que as testemunhas garantem em relação ao documento privado físico.

Esta é a pedra de toque.

A pretensão recursal, portanto, está em vias de ser acolhida.

Afinal, pela conformação dos contratos eletrônicos, a imprescindibilidade de conterem a assinatura de duas testemunhas para que sejam considerados executivos dificultaria sobremaneira a sua satisfação.

Com efeito, se agrega-se a eles autenticidade e integridade mediante a certificação eletrônica, utilizando-se a assinatura digital devidamente aferida por autoridade certificadora legalmente constituída, tem-se como naturalmente dispensável a assinatura dos testigos.

Veja-se o entendimento desta Corte, a dar amparo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, determinando a emenda à petição inicial para conversão da execução em ação de conhecimento, em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato eletrônico de crédito para capital de giro.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o contrato eletrônico assinado digitalmente, sem a assinatura de duas testemunhas, pode ser considerado título executivo extrajudicial.

III. Razões de decidir

3. A assinatura digital de contrato eletrônico, em conformidade com a infraestrutura de chaves públicas brasileira, certifica a autenticidade e a presença do contratante, permitindo o reconhecimento da executividade do contrato.

4. A ausência de assinatura de testemunhas em contratos eletrônicos não afasta sua executividade, conforme entendimento firmado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

Tese de julgamento:

1. Contratos eletrônicos assinados digitalmente podem ser considerados títulos executivos extrajudiciais, mesmo sem a assinatura de testemunhas.

Dispositivos relevantes citados:CPC/2015, art. 784, III; Lei 11.419/2006.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.052.895/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, REsp 1495920/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15.05.2018.

(REsp n. 2.221.156/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, III, DO CPC. EXIGÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. Excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada.

Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.222.450/BA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para o fim de reconhecer o contrato eletrônico sem assinatura das testemunhas instrumentárias como título executivo extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para a regular tramitação do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.930.124 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0093078-1

Número de Origem:

07178278720198070020

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF035337

IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF058514

ARIANA CALAÇA DE OLIVEIRA - DF060525

RECORRIDO : AIRTON CRUCHELLO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA - DF021104

ERICK ALVES MORAES - DF040264

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de março de 2026